



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



1ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 11.035/20

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de João Pessoa, concedendo Aposentadoria a Sra. Maria Soraya Roberto de Farias, Matrícula nº 07.985-5, Escriturária, lotada na Secretaria da Educação e Cultura do município de João Pessoa.

Do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica apontou como falha a **Ausência** nos autos da CTC do INSS referente ao vínculo com o Município de João Pessoa relativa ao período desde o ingresso do (a) servidor (a) até setembro de 1990, quando as contribuições passaram a ser vertidas para o RPPS municipal.

Devidamente notificado, a autoridade responsável acostou defesa aos autos alegando:

- Que NÃO HÁ, na hipótese dos autos, período externo averbado neste RPPS, portanto, não há CTC do INSS a ser colacionada, uma vez que se trata de período contributivo prestado a esta edilidade e, por isso, averbado automaticamente, inclusive como reiteradamente essa câmara tem se posicionado.
- Que o tempo de serviço prestado a esta municipalidade, mesmo que recolhido ao RGPS por ocasião do regime Celetista de trabalho, NÃO NECESSITA DE CERTIDÃO ESPECÍFICA desse período para fins de averbação neste RPPS, sedo o mesmo averbado automaticamente no RPPS ao qual se vinculou o servidor.
- Que a vedação à averbação automática somente se deu por força da vigência do art. da MP nº 871/2019, de 18 de janeiro de 2019, convertida na Lei Federal nº. 11.846/2019, cuja vigência se deu em 18/06/2019 e convalidou os efeitos produzidos pela referida MP desde 18/01/2019, que forneceu nova redação ao art. 96 da Lei nº. 8.213/91.

Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu novo relatório reiterando o entendimento trazido em outros processos de aposentadoria encaminhados a esta Corte de Contas pelo IPM no sentido de que a interpretação para a exigência de CTC deve ser conferida à luz da citada Medida Provisória nº 871/19, convertida na Lei nº 13.846/19, que deu nova redação ao artigo 96 da Lei nº 8.213/91, assim como da Instrução Normativa INSS nº 101/19 (editada pelo órgão responsável pela compensação previdenciária e publicada no DOU em 10/04/2019, portanto, posteriormente à edição da

Nota Informativa SEI nº 1/2019/CONOR/CGNAL/SRPPS/SPREV-ME - 28/01/2019, citada pela defesa), que regulamentou a aplicação do art. 96 da Lei nº 8.213/91, em especial o disposto nos seus artigos 16, 18, 25 e 26.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, emitiu o Parecer nº 110/21 com as seguintes considerações:

- Verifica-se nos autos que a servidora cumpriu todos os requisitos necessários para gozar da aposentadoria, e que o próprio ato de concessão do benefício se reveste de legalidade. A única eiva encontrada pela d. Auditoria refere-se a ausência de Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo INSS no período em que houve contribuição ao RGPS.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 11.035/20

- Sem embargos da necessidade de apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição com o fito de garantir a compensação com o Regime Geral, se não houve eventual recolhimento da contribuição da segurada empregada, não se deve impedir a sua aposentadoria, uma vez que cabe ao empregador o devido recolhimento.
- Na análise do caso, deve-se considerar ainda os princípios da economia, eficiência e celeridade processual, que conjugados com a legislação, apontam para a concessão do registro. Todavia, entendo ser imprescindível a documentação solicitada com vistas a garantir a devida compensação entre os Regimes de Previdência, prezando assim pelo equilíbrio atuarial do sistema.

Pelo exposto, pugnou o representante do Ministério Público de Contas pela **concessão do respectivo registro do ato aposentatório da beneficiária Sra. Maria Soraya Roberto de Farias**. Não obstante, que seja assinado prazo suficiente ao Instituto de Previdência para que apresente a CTC solicitada pelo Órgão Instrutório.

É o relatório.

VOTO

Considerando o Relatório da equipe técnica bem como o pronunciamento do representante do Ministério Público de Contas no parecer oferecido, voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É o voto!

Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 – Jaguaribe – 58.015-190 – João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



1ª CÂMARA

Processo TC nº 11.035/20

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): Maria Soraya Roberto de Farias

órgão: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de João Pessoa

Procurador/Patrono: Não Há

Aposentadoria Geral. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 0197/2021

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 11.035/20**, referente ao exame da legalidade do ato do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de João Pessoa, concedendo Aposentadoria a Sra. Maria Soraya Roberto de Farias, Matrícula nº 07.985-5, Escriturária, lotada na Secretaria da Educação e Cultura do município de João Pessoa, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à maioria, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

RECOMENDAR ao atual gestor do Instituto de João Pessoa para que apresente aos autos o respectivos CTC referente ao período anterior a existência do IPAM.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa (PB), 04 de fevereiro de 2021.

Assinado 5 de Março de 2021 às 10:05



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE

Assinado 5 de Março de 2021 às 09:20



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 11 de Março de 2021 às 11:48



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO